ReGeo ISSN: 2177-3246

INSTÂNCIAS, INDICADORES E PROCEDIMENTOS NO MONITORAMENTO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

INSTITUTIONS, INDICATORS AND PROCEDURES IN MONITORING THE PARANÁ STATE EDUCATION PLAN

INSTANCIAS, INDICADORES Y PROCEDIMIENTOS EN EL SEGUIMIENTO DEL PLAN ESTATAL DE EDUCACIÓN DE PARANÁ

https://doi.org/10.56238/revgeov17n6-131

Data de submissão: 12/05/2026 **Data de publicação:** 26/06/2026

Evandro Gouvêa da Costa
Auditor
Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR/PR)
E-mail: evandrogouvea@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8714160310769300

Katia Andrea Silva da Costa
Técnica em Assuntos Educacionais
Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR/PR)
E-mail: katia.andrea.costa@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5344008226381541

RESUMO

Acompanhar planos educacionais exige responsabilidades claras e indicadores compreensíveis. O artigo examina a participação e a circulação dos resultados do Plano Estadual de Educação do Paraná, à luz da Lei n.º 18.492/2015 e dos Decretos n.º 6.647/2017 e n.º 7.223/2017. A pesquisa teórica e conceitual combina análise bibliográfica e documental. A lei prevê cinco instâncias de monitoramento, e o decreto vincula os relatórios semestrais da Comissão Permanente aos estudos bienais do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. A análise identifica pouco detalhamento do registro da incorporação e da circulação de resultados e recomendações. Conclui-se que um protocolo de indicadores, encaminhamentos documentados e consultas com respostas podem tornar mais claro e verificável o acompanhamento das metas do plano, respeitadas as atribuições legais e a proteção de dados.

Palavras-chave: Plano Estadual de Educação do Paraná. Monitoramento de Políticas Educacionais. Participação Institucional. Indicadores Educacionais. Procedimentos de Avaliação.

ABSTRACT

Monitoring education plans requires clear responsibilities and understandable indicators. This article examines participation and the circulation of results under the Paraná State Education Plan, in light of State Law No. 18,492/2015 and Decrees No. 6,647/2017 and No. 7,223/2017. The theoretical and conceptual study combines bibliographic and documentary analysis. The law establishes five monitoring bodies, and the decree links the Permanent Commission's semiannual reports to the Paraná Institute for Economic and Social Development's biennial studies. The analysis finds limited detail on documenting incorporation and sharing results and recommendations. An indicator protocol, documented referrals and consultations with responses could make monitoring the plan's targets clearer and more traceable while respecting legal responsibilities and data protection.

Keywords: Paraná State Education Plan. Educational Policy Monitoring. Institutional Participation. Educational Indicators. Evaluation Procedures.

RESUMEN
El seguimiento de planes educativos exige responsabilidades claras e indicadores comprensibles. El artículo examina la participación y la circulación de resultados del Plan Estatal de Educación de Paraná, a la luz de la Ley n.º 18.492/2015 y los Decretos n.º 6.647/2017 y n.º 7.223/2017. La investigación teórica y conceptual combina análisis bibliográfico y documental. La ley prevé cinco instancias de seguimiento y el decreto vincula los informes semestrales de la Comisión Permanente a los estudios bienales del Instituto Paranaense de Desarrollo Económico y Social. Se identifica escaso detalle sobre el registro de la incorporación y la comunicación de resultados y recomendaciones. Se concluye que un protocolo de indicadores, remisiones documentadas y consultas con respuestas pueden aclarar el seguimiento de las metas del plan y permitir verificarlo, respetando las atribuciones legales y la protección de datos.

Palabras clave: Plan Estatal de Educación de Paraná. Seguimiento de Políticas Educativas. Participación Institucional. Indicadores Educativos. Procedimientos de Evaluación.

1 INTRODUÇÃO

No Paraná, a Lei n.º 18.492/2015 aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE-PR), prorrogado até dezembro de 2026. A lei prevê cinco instâncias de monitoramento (órgãos e espaços de participação), divulgação de resultados, conferências e estudos bienais. O Decreto n.º 6.647/2017 instituiu a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação; o n.º 7.223/2017 alterou seu Grupo Técnico de Apoio e a referência à cooperação entre governos (Paraná, 2015, 2017a, 2017b, 2025).

Pergunta-se quais procedimentos os decretos estabelecem para conectar a Comissão, os demais participantes e os resultados do plano. Dourado (2016) discute o Plano Nacional de Educação (PNE) como política de Estado; Menezes e Souza (2018) examinam o acompanhamento dos planos estaduais, e Scaff (2023) situa essa discussão no Paraná.

O objetivo é analisar os decretos à luz do PEE-PR, da transparência, da gestão democrática e da proteção de dados. *Lacuna procedimental* designa uma rotina relevante que os decretos não descrevem. Isso não demonstra invalidade das normas ou inexistência da rotina na prática. A execução depende também de organizações e atores (Lima; D'Ascenzi, 2013) e exigiria outras fontes.

A pesquisa teórica e conceitual articula procedimentos bibliográficos e documentais. A bibliografia, selecionada pela questão, aborda uso de dados, instrumentos de ação pública, direito à educação, participação, transparência e proteção de dados (Lima; Mioto, 2007). Foram analisadas as normas estaduais citadas e o anexo da Lei n.º 18.492/2015. Relatórios e a Deliberação CEE/CP n.º 08/2020 situam o contexto (Paraná, 2019, 2020, 2024); a Lei n.º 15.388/2026 e o Decreto n.º 12.800/2026, o ciclo seguinte (Brasil, 2026a; Paraná, 2026).

A comparação de atribuições, informação e participação considera os limites da leitura documental (Fávero; Centenaro, 2019, p. 175–177), sem auditar bases ou rotinas internas.

2 GOVERNANÇA EDUCACIONAL, INSTRUMENTOS E DIREITOS

Monitoramento acompanha continuamente a execução do plano; avaliação examina resultados. Governança educacional é, aqui, a organização das responsabilidades e dos caminhos da informação até as decisões. As políticas públicas articulam objetivos, órgãos e meios de atuação (Bucci, 2013). Interessa saber o que a Comissão deve registrar e divulgar e a quem encaminha seus resultados.

Indicadores sintetizam aspectos da realidade educacional. Fonte, fórmula, população abrangida e frequência de atualização interferem nas comparações. Os instrumentos de ação pública influenciam o que ganha visibilidade (Lascoumes; Le Galès, 2007). A relação entre igualdade e diferença discutida

por Cury (2002) ajuda a compreender como um resultado geral pode encobrir desigualdades. Explicar o método permite discutir escolhas, sem presumir discriminação.

A divulgação exige proteção das informações de indivíduos identificados ou identificáveis (Bioni, 2019). Mesmo dados agrupados podem permitir reconhecer alguém, sobretudo em grupos pequenos. A transparência requer, assim, critérios de acesso e divulgação.

A Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei de Acesso à Informação (LAI) orientam direito à educação, gestão democrática e publicidade. O art. 8º da LAI prevê divulgação por iniciativa do poder público (Brasil, 1988, 1996, 2011). O PEE-PR indica responsáveis e fontes (Paraná, 2015, arts. 4º–6º e 11), enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) disciplina o tratamento de dados pessoais pelo poder público (Brasil, 2018, arts. 6º e 23). Esses deveres orientam a leitura dos decretos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise parte das atribuições da Comissão e de sua relação com os demais participantes. Essa organização conduz ao uso dos indicadores e aos limites de divulgação e comparação, distinguindo previsões legais de procedimentos pouco detalhados.

3.1 INSTÂNCIAS E PARTICIPAÇÃO

A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação, instituída pelo Decreto n.º 6.647/2017, reúne os titulares das Secretarias de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Conselho Estadual de Educação (CEE-PR).

Há previsão de Grupo Técnico de Apoio, participação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) e interação com outros participantes; o Decreto n.º 7.223/2017 altera o Grupo (Paraná, 2017a, arts. 1º–4º; 2017b).

A lei prevê cinco instâncias: além dos três órgãos representados na Comissão, inclui a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa e o Fórum Estadual de Educação (FEE-PR). O anexo prevê avaliações bienais e acompanhamento social e educacional (Paraná, 2015, art. 5º e Anexo Único, seção 5, p. 95–96). A composição da Comissão não retira responsabilidades dos demais participantes.

Os decretos pouco detalham como resultados e propostas chegam ao Fórum e à comissão legislativa, são analisados e recebem respostas. A lei atribui ao Fórum acompanhamento das metas e articulação de conferências (Paraná, 2015, art. 6º). Scaff (2023, p. 10–13) identifica dificuldades de

participação entre 2015 e 2020; a Deliberação CEE/CP n.º 08/2020 registra que a Comissão não se reuniu em 2020 (Paraná, 2020, p. 11), informação restrita àquele ano.

Oliveira e Scaff (2024) discutem participação no Mato Grosso do Sul; seus resultados não descrevem o Paraná. Consultas com respostas podem dar forma à gestão democrática (Paro, 2002) e à articulação legal, apoiadas na compreensão dos indicadores.

3.2 MÉTODO E USO DOS INDICADORES

O decreto atribui à Comissão análise, proposição e divulgação e exige relatórios semestrais (Paraná, 2017a, arts. 3º e 6º). Seu art. 6º determina que o IPARDES analise esses relatórios e os incorpore aos estudos bienais exigidos pela lei (Paraná, 2015, art. 5º, § 2º). A conexão já existe; falta detalhar o registro da incorporação e da circulação dos estudos entre as instâncias.

A lei indica fontes e regras para indicadores (Paraná, 2015, arts. 4º e 11). Um protocolo, entendido como conjunto de procedimentos, pode registrar fonte, fórmula, população abrangida, responsável, limites e versões, explicando os resultados.

Os relatórios de 2019 e de 2015–2023 documentam o acompanhamento (Paraná, 2019, 2024). Sem verificar cada indicador, este estudo não afirma que faltem fontes ou cálculos. Mudanças de base, período ou fórmula, quando ocorrerem, exigem explicação sobre a possibilidade de comparar anos diferentes.

As recomendações precisam explicitar evidências, limites e alternativas. Decisões administrativas posteriores cabem à autoridade competente, com a justificativa exigida em cada caso (Di Pietro, 2024). O caminho entre informação e ação envolve também os cuidados para divulgar e comparar resultados.

3.3 PROTEÇÃO DE DADOS E ARTICULAÇÃO ENTRE GOVERNOS

O decreto atribui à Comissão estudo e proposição da implantação do Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica, relacionando critérios às metas (Paraná, 2017a, arts. 7º–8º). A lei distingue indicadores de rendimento e de avaliação institucional e restringe a publicação de resultados individuais e por turma à comunidade da escola e ao órgão gestor da rede (Paraná, 2015, art. 11, §§ 1º–4º). Cabe examinar como aplicar esses limites à circulação das informações.

Os decretos não detalham os caminhos dos dados pessoais, o que não prova irregularidade. Souza, Belda e Arima (2022, p. 1862–1863, 1870), em estudo no Instituto Federal de São Paulo, destacam comunicação de regras e controles de acesso. No Paraná, dados, destinatários e acessos efetivos exigiriam exame próprio à luz da LGPD.

As comparações envolvem também os governos. O art. 5º do decreto conecta o acompanhamento à instância de cooperação do PNE de 2014 (Brasil, 2014; Paraná, 2017a, 2017b). Essa coordenação combina ação nacional e autonomia dos entes (Abramo; Licio, 2020, p. 83–85). A lei estadual exige compatibilidade metodológica com municípios que mantenham sistemas próprios, especialmente em escalas de proficiência e calendário (Paraná, 2015, art. 11, § 5º).

O novo PNE prevê normas estaduais sobre monitoramento, participação e dados e notas metodológicas dos indicadores nacionais (Brasil, 2026a, arts. 8º, § 2º, e 11, § 1º). O Decreto n.º 12.800/2026 inclui a Assembleia Legislativa e o FEE-PR no Comitê Gestor Permanente do PEE 2026–2036 e prevê regimento, relatórios técnicos e registros de reuniões (Paraná, 2026, arts. 2º–4º). São referências para o próximo ciclo, sem demonstrar o funcionamento da Comissão anterior. O Quadro 1 reúne a análise e as propostas decorrentes.

Quadro 1 – Previsões e aperfeiçoamentos propostos

Tema	Lei e decretos de 2015–2017	Ponto não detalhado	Proposta
Comissão	Lei: cinco instâncias; decreto: três titulares.	Comunicação com Fórum e comissão legislativa.	Registrar encaminhamentos e respostas.
Apoio técnico	Grupo e IPARDES (art. 4º).	Registro dos métodos dos indicadores.	Documentar fonte, fórmula e limites.
Relatórios	Estudos bienais incorporam relatórios da Comissão.	Critérios de incorporação e circulação.	Registrar critérios e destinatários.
Recomendações	Análise e propostas (art. 3º).	Relação entre dado e sugestão.	Registrar evidências e razões.
Dados e governos	Lei: art. 11, §§ 3º e 5º; decreto: arts. 5º, 7º e 8º.	Aplicação dos limites de divulgação e comparação.	Descrever circulação e diferenças.

Fonte: elaboração dos autores com base na Lei n.º 18.492/2015 e nos Decretos n.º 6.647/2017 e n.º 7.223/2017.

4 PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO

As propostas detalham a relação entre participantes, informações e recomendações, respeitando as atribuições legais. Documentar métodos e contribuições permite discutir resultados e acompanhar essa discussão. O primeiro passo é esclarecer participação e indicadores.

4.1 PARTICIPAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO MÉTODO

Sugere-se publicar agenda e encaminhar propostas metodológicas às instâncias do art. 5º da lei, com prazo de análise, registro de contribuições e respostas. A consulta geral não substitui a consulta prévia e informada às comunidades abrangidas pela colaboração específica do art. 7º, § 3º. O prazo

depende de ato adequado. Uma portaria da Secretaria da Educação não basta para modificar atribuições do Conselho, do Fórum ou da comissão legislativa.

O protocolo pode reunir fontes e tipos de indicador dos arts. 4º e 11 da lei, definição, fórmula, escala, responsável, limites e alterações. Quando houver dados pessoais, deve informar base legal, responsáveis, acesso e conservação. A divulgação precisa observar o art. 11, § 3º, para resultados individuais e por turma. A abertura de dados para consulta e reutilização depende dessas regras e do risco de identificação.

O guia federal distingue responsabilidades gerais de instrumentos que detalham dados e métodos (Brasil, 2026b, p. 22, 34–35 e 43). O guia é uma referência técnica, cuja adoção não é obrigatória no Paraná nem substitui as instâncias do plano. O protocolo permite explicar e revisar recomendações.

4.2 RECOMENDAÇÕES, REVISÃO E COMPARAÇÃO

A recomendação deve explicitar sua interpretação e seus limites. A decisão posterior cabe à autoridade competente e ao regime de justificativa aplicável. Variações de indicadores não determinam automaticamente mudanças de política.

Propõe-se um canal de revisão de resultados e métodos, com responsável pela análise e resposta. Uma eventual câmara no CEE-PR exigiria exame de atribuições e ato próprio. Para grupos pequenos, é necessário avaliar se alguém pode ser reconhecido mesmo sem nome. Os documentos não sustentam limites universais de cinco ou dez pessoas para ocultar resultados.

Uma nota técnica pode explicar diferenças de população, período, definição e fonte entre dados estaduais, nacionais ou municipais. Nos municípios com sistema próprio, deve observar a compatibilidade metodológica do art. 11, § 5º, da lei. A cooperação não torna os resultados equivalentes. Registrar diferenças orienta a implementação.

4.3 CAMINHO DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação começa por identificar documentos, responsáveis e circulação das informações. Seguem-se a elaboração do protocolo, sua análise pelos órgãos competentes e a publicação de versões. A avaliação jurídica deve indicar o que cabe em rotina interna, portaria ou alteração do decreto, respeitando as atribuições de outras instituições.

Não há levantamento para estimar custos ou prazos. Uma pesquisa posterior, baseada em atas, protocolos, relatórios e decisões, poderia examinar a participação efetiva e o percurso das informações.

5 CONCLUSÃO

A lei distribui o monitoramento entre cinco instâncias e prevê participação, publicidade, estudos bienais e indicadores. Os decretos organizam a Comissão e vinculam seus relatórios aos estudos do IPARDES. O detalhamento insuficiente dessa incorporação, da circulação dos resultados e das recomendações não prova ausência de participação, descumprimento ou invalidade das normas.

Protocolo de indicadores, encaminhamentos documentados e revisão podem esclarecer o acompanhamento das metas do PEE-PR. Dados pessoais exigem exame da circulação e do risco de identificação. O novo ciclo aproxima-se dessas propostas, mas sua execução requer pesquisa própria. A contribuição é explicitar o caminho entre meta, dado, interpretação e decisão.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Marta Wendel; LICIO, Elaine Cristina. Papel da União na coordenação federativa da política de educação básica. In: JACCOUD, Luciana (org.). **Coordenação e relações intergovernamentais nas políticas sociais brasileiras**. Brasília, DF: Ipea, 2020. p. 81–111. DOI: https://doi.org/10.38116/978-65-5635-005-9/cap3.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso à informação. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.388, de 14 de abril de 2026**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm. Acesso em: 1º out. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Governo Digital. **Guia de implementação do Programa de Governança de Dados (PGDADOS)**: parte 1, políticas internas de governança de dados. Versão 1.4. Brasília, DF: MGI, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/governancadedados/arquivos/guia-pgdados/guia-parte-1_politica-interna-de-governanca-de-dados-_v1-4-2.pdf. Acesso em: 27 set. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245–262, 2002. DOI: https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
DOURADO, Luiz Fernandes. **Plano Nacional de Educação**: política de Estado para a educação brasileira. Brasília, DF: Inep, 2016. 48 p. (PNE em Movimento; 1). DOI: https://doi.org/10.24109/2448-4296.seriepne.2016.1.

FÁVERO, Altair Alberto; CENTENARO, Junior Bufon. A pesquisa documental nas investigações de políticas educacionais: potencialidades e limites. **Revista Contrapontos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 170–184, 2019. DOI: https://doi.org/10.14210/contrapontos.v19n1.p170-184.

LASCOUMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick. Introduction: understanding public policy through its instruments—From the nature of instruments to the sociology of public policy instrumentation. **Governance**, Hoboken, v. 20, n. 1, p. 1–21, 2007. DOI: https://doi.org/10.1111/j.1468-0491.2007.00342.x.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 48, p. 101–110, 2013. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000400006.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37–45, 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004.

MENEZES, Janaína Specht da Silva; SOUZA, Donaldo Bello de. Monitoramento e avaliação nos Planos Estaduais de Educação consoantes ao novo PNE. **Pro-Posições**, Campinas, v. 29, n. 3, p. 614–639, 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0068.

OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de; SCAFF, Elisangela Alves da Silva. Os Conselhos e os Fóruns de Educação nas relações intergovernamentais: políticas e planejamento educacional. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 19, e22830, p. 1–16, 2024. DOI: https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.19.22830.076.

PARANÁ. **Lei n.º 18.492, de 24 de junho de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação, na forma do Anexo Único. Curitiba: Governo do Estado, 2015. Lei disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=143075&codl=. Anexo disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/pee_lei_18492_2015.pdf. Acesso em: 27 set. 2026.

PARANÁ. **Decreto n.º 6.647, de 12 de abril de 2017**. Institui a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do PEE-PR. Curitiba: Governo do Estado, 2017a. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=171322. Acesso em: 25 set. 2026.

PARANÁ. **Decreto n.º 7.223, de 27 de junho de 2017**. Altera o Decreto n.º 6.647/2017. Curitiba: Governo do Estado, 2017b. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=175394. Acesso em: 14 jun. 2026.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte; INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Avaliação das metas do Plano Estadual de Educação do Estado do Paraná**: 2019. Curitiba: SEED-PR; IPARDES, 2019. Disponível em: https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/Avaliacao%20das%20Metas%20do%20Plano%20Estadual%20de%20Educacao%20do%20Estado%20do%20Parana.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação CEE/CP n.º 08/2020, de 30 de novembro de 2020**. Plano Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para 2021. Curitiba: CEE-PR, 2020. Disponível em: https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_08_20.pdf. Acesso em: 1º out. 2026.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Relatório de monitoramento do Plano Estadual de Educação**: PEE 2015–2023. Curitiba: SEED-PR, 2024. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-11/relatorio_monitoramento_pee_2015_2023.pdf. Acesso em: 1º out. 2026.

PARANÁ. **Lei n.º 22.591, de 29 de agosto de 2025**. Prorroga até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Estadual de Educação. Curitiba: Governo do Estado, 2025. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2026-04/lei225912025_plano_estadual_educacao_2026prorrogado.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

PARANÁ. **Decreto n.º 12.800, de 26 de fevereiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor Permanente do Plano Estadual de Educação do Paraná, decênio 2026–2036. Curitiba: Governo do Estado, 2026. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=386340. Acesso em: 1º out. 2026.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2002.
SCAFF, Elisangela Alves da Silva. Plano Estadual de Educação do Paraná: desmonte da coordenação federativa e fragilidade da interface socioestatal. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 49, e256316, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/S1678-4634202349256316port.

SOUZA, Jackson Gomes Soares; BELDA, Francisco Rolfsen; ARIMA, Carlos Hideo. Análise de aplicação da LGPD numa instituição pública de ensino: um estudo de caso. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 17, n. 3, p. 1856–1872, 2022. DOI: https://doi.org/10.21723/riaee.v17i3.16789.